AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012214-13.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESPOLIO DE HELENA KELLER DE LIMA GONCALVES REP/P/S INV IZADORA GONCALVES RODRIGUES
AGRAVANTE: IZADORA GONCALVES RODRIGUES
AGRAVANTE:IVAN NORBERTO RODRIGUES NETO
AGRAVANTE: IVANILDO DE ARAUJO RODRIGUES
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PENHOR DE JOIAS. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória para suspender leilão de joias dadas em garantia pignoratícia em contratos de mútuo celebrados pela falecida junto à Caixa Econômica Federal.

2. Os agravantes alegam que as joias integram o patrimônio hereditário, cuja disposição depende de autorização judicial, e sustentam risco de dano irreparável com a alienação dos bens antes da partilha.

3. A decisão agravada fundamentou o indeferimento na ausência de elementos probatórios mínimos quanto ao agendamento do leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência para suspender a alienação das joias penhoradas em razão de inadimplemento dos contratos de mútuo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O penhor constitui direito real de garantia, com transferência da posse do bem ao credor, subsistindo

LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 18/06/2026 13:32:02
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

após o falecimento do devedor, nos termos dos arts. 1.431 e 1.436 do CC.

6. A morte do devedor não extingue o penhor, cabendo aos sucessores o pagamento da dívida para reaver a posse do bem, conforme CC, arts. 1.429, 1.784 e 1.796.

7. Não há comprovação de que as joias objeto do pedido foram incluídas no edital do leilão, nem de que o procedimento de alienação tenha violado normas sucessórias.

8. O perigo de dano alegado não se mostra suficiente, pois a alienação dos bens é consequência do inadimplemento e o procedimento de leilão admite contestação e eventual restituição do bem ou do valor correspondente.

9. Ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente, não se justifica a concessão da tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A morte do devedor não extingue o penhor, subsistindo a garantia sobre o bem empenhado. 2. A concessão de tutela provisória de urgência exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, ausentes no caso concreto."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0012214-13.2026.8.19.0000,** em que são agravantes **ESPOLIO DE HELENA KELLER DE LIMA GONCALVES REP/P/S INV IZADORA GONCALVES RODRIGUES e OUTROS,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ESPOLIO DE HELENA KELLER DE LIMA GONCALVES E OUTROS contra decisão que, nos autos de inventário, indeferiu o pedido de tutela provisória que objetivava a sustação do leilão de joias objeto de garantia pignoratícia de contratos de mútuo celebrados pela *de cujus* com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes termos (indexador 260889836 dos autos de origem):

> *"INDEX 260141437/260141443 - considerando não haver o mínimo de lastro probatório que demonstra sequer o agendamento indefiro o pedido de tutela para suspensão de eventual leilão das jóias dos contratos de penhor nºs 3057213000321331 e 4162213000165945 I se Cumpra o Cartório as determinações do ID 259820239".*

Em razões recursais os agravantes sustentam que *"Em vida a falecida celebrou contratos de penhor de suas joias junto à Caixa Econômica Federal o Contrato nº 3057213000321331 firmado em 05022024 junto à Agência Madureira Shopping RJ e o Contrato nº 4162213000165945 junto à Agência Nilo Peçanha Duque de Caxias RJ."*

Alegam que *"por conta do falecimento os valores devidos não foram pagos pelos herdeiros cabendo ao espólio liquidá-los. No entanto a ré sem autorização judicial e sem anuência dos herdeiros anunciou datas de leilão das referidas joias para satisfação dos créditos"*

Apontam que *"Os herdeiros e o companheiro encontram-se sem recursos financeiros para pagar o valor devido pelo penhor das jóias, estão vivendo com auxilio dos vizinhos que se uniram e dão cesta básica para eles uma vez que a única renda era da falecida Helena."*

Asseveram que *"as joias objeto dos penhores encontram-se vinculadas ao espólio e deveriam aguardar autorização judicial para qualquer disposição não podendo ser legitimamente vendidas ou leiloadas pela Caixa antes da partilha".*

Acrescentam que *"as joias em questão integram o patrimônio hereditário de Helena e pertencem conjunta e indivisivelmente aos autores não podendo ser alienadas sem autorização judicial e anuência de todos Em sintonia o 3º do art 1793 do CC prevê que é ineficaz a disposição sem prévia autorização do juiz da sucessão por qualquer herdeiro de bem componente do acervo hereditário pendente a indivisibilidade. Logo qualquer ato de venda ou leilão promovido pela Caixa que não seja precedido de autorização judicial expressa ou homologação em juízo viola expressamente o disposto no CC e gera nulidade absoluta do negócio."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Destacam que "*O perigo de dano é evidente pois concretizada a arrematação e eventual transferência das joias a terceiros haverá perda definitiva de bens de alto valor econômico e ou afetivo dificuldade ou impossibilidade de reversão risco de alienação a terceiros de boa fé. Trata-se de situação típica de dano irreparável ou de difícil reparação.*"

Requerem, pois, *"a concessão de tutela recursal para suspender imediatamente a arrematação das joias" e ao final, "o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência".*

Decisão, no indexador 17, deferindo a gratuidade de justiça para o processamento do recurso até a apreciação do pedido pelo juízo de origem, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal e determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para dizer se possui interesse no feito.

Em face dessa decisão, foi interposto agravo interno, reiterando a necessidade de preservação dos bens, argumentando que a manutenção da decisão agravada poderá permitir a entrega definitiva das joias ao arrematante, tornando difícil ou impossível sua restituição ao espólio, caso o recurso venha a ser provido. Pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, o julgamento do agravo interno pelo órgão (indexador 28).

A CEF, apesar de intimada, não se manifestou (indexadores 35 e 40).

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de alienação, por meio de leilão, de joias dadas em garantia pignoratícia em contratos de mútuo celebrados pela falecida HELENA KELLER DE LIMA GONCALVES junto à Caixa Econômica Federal, cuja dívida não foi adimplida após o seu falecimento, e que passaram a integrar o espólio.

Os agravantes sustentam que a alienação dos bens sem autorização judicial viola o regime sucessório, pois a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros, formando-se o espólio, cuja administração e disposição dependem de regular processamento do inventário, nos termos dos artigos 1784 e 1791 do Código Civil. Defendem que, até a partilha, os bens permanecem indivisos, sendo ineficaz qualquer disposição sem autorização do juízo da sucessão.

O âmbito de discussão neste recurso trata da presença, ou não, dos requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, no momento em que proferida a decisão recorrida, cabendo verificar a existência cumulativa (art. 300 CPC) dos pressupostos necessários para sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente.

Segundo os ensinamentos de Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero[1] *"a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das obrigações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória".*

Assim, a medida pleiteada deve ser aferida mediante a existência de elementos que demonstrem a verossimilhança da alegação, e não a certeza, capaz de convencer o julgador de que a parte, em cognição sumária, faz jus à tutela provisória.

Com efeito, nos termos dos artigos 1.431 do Código Civil, *"Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia ao débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.",* ficando o credor pignoratício obrigado a restituir a coisa, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida (art. 1.435, IV, do CC).

Trata-se, pois, de direito real pelo qual há transferência efetiva de posse de coisa móvel ao credor em garantia de débito do devedor, de modo que a dívida integra a herança transmitida aos seus sucessores, nos termos do art. 1.784[2] do Código Civil.

Pretendem os agravantes o resgate de joias objeto de garantia pignoratícia de contratos de mútuo celebrado pela *de cujus* com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem que esteja comprovado o adimplemento da dívida.

Releva notar que a morte do devedor não está contemplada dentre as causas de extinção do penhor elencadas no art. 1.436 do CC:

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pág. 312.

[2] Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

"Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I - extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º. Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º. Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto."

Portanto, o fato de o devedor passar a ser o espólio não implica modificação da regra prevista no art. 1.435, IV, do CC, no que diz respeito à necessidade de quitação da dívida.

In casu, a inadimplência já era da herança (artigo 1796 do CC)[3], pois o vencimento datado de 03/12/2025 (indexador 260141442 do feito matriz) aconteceu depois da morte da primitiva devedora, ocorrida em 08/11/2025 (indexador 259770351 daqueles autos).

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 1.429[4] do CC, os sucessores do devedor originário podem promover o pagamento da totalidade da dívida com a finalidade de reaver a posse do bem empenhado.

[3] Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

[4] Art. 1.429. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

Ademais, no caso concreto, não há demonstração cabal de que as joias objeto do pedido de tutela provisória foram efetivamente incluídas no edital acostado no indexado 001 do Anexo 1, que assim dispõe:

1 - DO OBJETO

1.1 - Leilão de lotes, podendo conter, em conjunto ou isoladamente, joias, relógios, canetas, moedas, barras de ouro e demais objetos dados em garantia de contratos de penhor emitidos no estado RJ, vinculados às Agências 4095 - BELFORD ROXO, RJ; 1024 - JACAREPAGUA, RJ; 0179 - CABO FRIO, RJ; 0180 - CAMPOS, RJ; 0187 - NILOPOLIS, RJ; 4063 - FREGUESIA, RJ; 0203 - BANGU, RJ; 0195 - TRES RIOS, RJ; 0224 - PENHA, RJ; 3239 - PELINCA, RJ; 2955 - RUA AMARAL COSTA, RJ; 3241 - 28 DE SETEMBRO, RJ; 0219 - MADUREIRA, RJ; 1651 - IMPERIAL, RJ; 4147 - JARDIM DO MEIER, RJ; 1707 - PRACA SECA, RJ; 1337 - FONSECA, RJ; 0811 - ITABORAI, RJ; 0185 - NOVA IGUACU, RJ; 0215 - ESTRADA DO GALEAO, RJ; 3028 - SHOPPING SAO GONCALO, RJ; 0888 - ARARUAMA, RJ; 0190 - SAO JOAO DE MERITI, RJ; 0201 - ANDARAI, RJ; 3146 - NORTE SHOPPING, RJ; 0176 - BARRA MANSA, RJ; 0197 - VOLTA REDONDA, RJ; 4162 - NILO PECANHA, RJ; 1247 - SAO FRANCISCO, RJ; 3022 - PIRATININGA, RJ; 0887 - ANGRA DOS REIS, RJ; 3057 - MADUREIRA SHOPPING, RJ; 0210 - CASCADURA, RJ; 0174 - NITEROI, RJ; 0184 - MACAE, RJ; 0175 - ICARAI, RJ; 0177 - BARRA DO PIRAI, RJ; 0186 - NOVA FRIBURGO, RJ; 4097 - QUEIMADOS, RJ; 0193 - TERESOPOLIS, RJ; 0189 - RESENDE, RJ; 0205 - BONSUCESSO, RJ; 0889 - ALCANTARA, RJ; 1334 - 25 DE AGOSTO, RJ; 0188 - PETROPOLIS, RJ , vencidos há mais de 30 dias.

Outrossim, o referido leilão já ocorreu, conforme se verifica do item 2 do aludido edital, não havendo se iniciado o prazo para eventual contestação da arrematação. Veja-se:

2 - DO LOCAL, DATA E HORÁRIO DO LEILÃO

2.1 - Data e local da exposição dos lotes: de 28/01/2026 a 02/02/2026, no site da CAIXA, na internet, no endereço https://vitrinedejoias.caixa.gov.br, opção Vitrine de Joias.

2.2 - Data e horário para propostas: de 02/02/2026 a 02/02/2026 no horário de funcionamento das agências da CAIXA, conforme item 8.

2.3 - Data, horário e local da divulgação do Relatório de Resultado - por CPF/CNPJ de Cliente comprador e do Relatório de Lances Empatados: dia 10/02/2026, a partir das 11:01 horas no site da CAIXA, na internet, no endereço https://vitrinedejoias.caixa.gov.br, opção Resultados.

2.4 - Data, horário e local da realização do sorteio dos Lotes Empatados, conforme item 9: 10/02/2026 às 11:01 horas, no Agência Centralizadora 3146.

(...)

2.7 - Data, horário e local da entrega dos lotes arrematados: de 05/03/2026 a 09/03/2026, das 11:00 às 15:00 horas, no endereço RUA CONDE DE BONFIM, 604, TIJUCA, RIO DE JANEIRO, 20520-055, RJ -3146 - NORTE SHOPPING, RJ , observadas as disposições contidas nos itens 15.7 e 15.8 deste Edital.

2.8 - Data, horário e local para eventual contestação de lote arrematado, no ato da entrega do lote: de 05/03/2026 a 09/03/2026, das 11:00 às 15:00 horas, no endereço RUA CONDE DE BONFIM, 604, TIJUCA, RIO DE JANEIRO, 20520-055, RJ -3146 - NORTE SHOPPING, RJ , conforme itens 15.3, 15.3.1, 15.3.2 e 16.1.

Acrescente-se, ainda, que o perigo de dano alegado pelos agravantes, consistente na perda definitiva dos bens, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a concessão da tutela de urgência, uma vez que a inadimplência do débito é fato incontroverso e a alienação dos bens penhorados constitui consequência natural do não pagamento da obrigação garantida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

A reversibilidade da medida, por sua vez, encontra-se resguardada pelo próprio procedimento de leilão, que admite a contestação da arrematação e eventual restituição do bem ou do valor correspondente, caso reconhecida a nulidade do ato.

Dessa forma, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em grau suficiente para justificar a concessão da tutela recursal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Isso posto, vota-se por negar provimento ao recurso, restando prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR